FUNCIONARIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

— Idem, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.598-67

Lei n.º 4.069, de 1962. Inteligência e alcance do parágrafo único do seu art. 23.

— O dispositivo em exegese, ao assegurar o enquadramento nos têrmos do art. 19 da Lei n.º 3.780, de 1960, apenas garante, com êsse enquadramento, a transformação de empregos e outras situações precárias em cargos públicos, sem se aplicarem as normas do artigo 20 da mesma Lei n.º 3.780, de 1960.

— Diversa é a situação, relativamente aos atingidos pela Lei n.º 3.967, de 1961, aos quais, *ex vi* do seu artigo 3.º, se determinou a incidência das mesmas normas aplicáveis aos antigos extranumerários.

PARECER

I

O processo dá conta de divergência de orientação entre o Ministério do Exército e a Divisão de Classificação de Cargos, dêste Departamento (D.C.C.), no que concerne ao enquadramento do pessoal abrangido pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. A D.C.C., em consonância com decisão da extinta Comissão de Classificação de Cargos, entende que o enquadramento, por fôrça do citado dispositivo legal, não assegura a aplicação das regras de proporcionalidade, estabelecidas no art. 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, devendo verificar-se, tão-sòmentt, nos níveis iniciais das séries de classes, ou em classes singulares, conforme o caso. Dessa interpretação entretanto, diverge o Ministério, que advoga a aplicação da proporcionalidade em todos os casos de enquadramento, inclusive os derivados da incidência do mencionado preceito legal.

3. Inconformado o Ministério com a orientação seguida pela D.C.C. promoveu a audiência da douta Consultoria-Geral da República, que, sôbre a impugnação, deseja a manifestação prévia dos setores técnico e jurídico dêste Departamento. Assim, mantém a D.C.C. seus pronunciamentos reiterados a respeito do assunto, encaminhando o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

4. A norma excepcional derivada do parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 1962, que determinou o enquadramento como funcionários públicos federais de empregados que mantinham os mais precários vínculos com a Administração Pública qualquer que fôsse a forma de admissão ou pagamento, não pode ser interpretada além dos limites que a própria norma se traçou. Não se coadunaria essa hermenêutica com os princípios que informam o alcance das disposições excepcionais, não suscetíveis de exegese ampla.

5. Dispõe o comando jurídico em interpretação:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960".

6. A referência do art. 19 da Lei n.º 3.780 de 1960 se entende para o fim de permitir a transformação de empregos e outras situações precárias em cargos públicos, pois que tal dispositivo apenas conceitua as situações abrangidas pela lei de que faz parte, o que já era uma vantagem considerável, pela metamorfose que operava, com a mudança de situações precaríssimas em relações de emprêgo permanentes e definitivas com a Administração Pública.

7. Não há que cotejar a situação dêsses servidores como os abrangidos pela Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961, desde que esta lei:

a) só alcançou os que houvessem sido admitidos até 8 de dezembro de 1958, isto é, que mantivessem vínculo com a Administração Pública à data da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e, portanto, antes da promulgação e vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Cf. Lei n.º 3.967, de 1961, art. 2.º, *in fine*), e

b) expressamente assegurou aos seus destinatários as mesmas regras do enquadramento que atingiram os antigos servidores extranumerários, aos quais se aplicou, tranqüilamente, o art. 20 da mesma Lei n.º 3.780, de 1960 (Cf. Lei n.º 3.967 de 1961, artigo 3.º).

8. Já o mesmo não foi garantido aos contemplados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, aos quais, apenas, se assegurou o seu enquadramento como funcionários públicos, vale dizer, a transformação, tão-sòmente, de sua situação precária em vínculo permanente e defintivo com a Administração.

9. Concordo, pois, com a orientação firmada pela D.C.C. com base, aliás, em reiteradas decisões da extinta Comissão de Classificação de Cargos, no sentido de que o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, com sua remissão ao art. 19 da Lei n.º 3.780, de 1960, só assegurou enquadramento, o que significava a transformação de empregos, e outras situações precárias, em cargos públicos, sem, todavia, garantir a aplicação do critério de proporcionalidade de que cogita o art 20 da mesma Lei n.º 3.780, de 1960.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 9 de fevereiro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovo. À D.C.C., pedindo expediente de encaminhamento a C.G.R.

Em 15-2-68. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral